

**Parecer Homologado (\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/06/2005.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Vilma Vieira Mião Oliveira e outros		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento de curso de pós-graduação de Instituições Estrangeiras conveniadas com Instituições Brasileiras		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000183/2004-91		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>124/2005</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/4/2005</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente de solicitação formulada por Vilma Vieira Mião Oliveira e outros, todos professores universitários, que ingressaram em um Programa de Mestrado na Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo (Faesp), mantida pelo Instituto Paulista de Ciências da Administração (IPCA), em convênio com a Universidade de Extremadura – Espanha.

Após a conclusão do curso, os interessados encaminharam à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) os documentos para revalidação dos diplomas, com base no Informe nº 12, de 30 de outubro de 2001. Somente em novembro de 2003 a requerente recebeu resposta da Capes (Ofício CAA/110.a 2003) informando que os documentos foram remetidos à Universidade Federal de Lavras (UFLA), no Estado de Minas Gerais, para que pudessem ser analisados a fim de conseguir a revalidação dos diplomas.

Em 28 de abril de 2004, com a edição do Parecer nº PF/MP - 006/2004 da UFLA, os interessados receberam a notícia do indeferimento do pleito, que se deveu ao fato de que o curso ministrado não foi presencial e sim a distância ou semipresencial, e que os trâmites legais para esse tipo de prática não foram seguidos.

Em 28 de junho de 2004, a Diretora Presidente da FAESP, Josefa Sônia Pereira da Fonseca, por meio do requerimento nº 001930, se manifestou junto à Capes solicitando esclarecimentos a respeito do processo e o motivo pelo qual os interessados não conseguiram a revalidação de seus diplomas. Segundo o texto do requerimento, todos os procedimentos foram contemplados e a Comissão de análise da UFLA não se fixou à apreciação das produções acadêmicas dos interessados e sim à legalidade do convênio firmado entre a FAESP e a Universidade de Extremadura – Espanha.

A FAESP informa que possui documentos (folhas de frequência dos mestrandos, faturas de passagens aéreas, de estadias, e outros) que comprovam o caráter presencial de todos os módulos do curso ministrado, possui também os documentos que comprovam a legalidade do convênio entre a FAESP e a Universidade de Extremadura – Espanha.

Por contatos realizados com a responsável da FAESP foi encaminhado a este Relator cópias encadernadas dos documentos citados anteriormente, comprovando o caráter presencial do curso em questão, assim como o contrato de convênio entre as Instituições (comprovando sua legalidade), e cópia do Convênio de Cooperação entre o *Ministério de Educação, Cultura e Desporto da Espanha* e o Ministério da Educação do Brasil.

Tais documentos passam a integrar o presente Parecer como Anexos:

- Convênio entre as instituições;
- Convênio de Cooperação entre o Ministério de Educação, Cultura e Desporto da Espanha e o Ministério da Educação do Brasil;
- Listas de frequência relativas às aulas dos diversos módulos do curso;
- Declaração de presencialidade da Universidade de Extremadura aos cursos;
- Ofício do IPCA ao Itamarati – Divisão de Assistência Consular, encaminhando a documentação dos alunos para autenticação, notas fiscais de despesas (faturas de passagens aéreas, faturas de hospedagem, compra de livros, e outras)

Fica também comprovado que todo o trâmite anterior ao início do curso foi acompanhado pela Capes.

Na análise da documentação, se comprova que as recomendações e os prazos, respectivamente, estipulados nas Resoluções CNE/CES n<sup>os</sup> 1 e 2, de 3 de abril de 2001, foram cumpridos, assim como a presencialidade do curso ministrado, e a legalidade do convênio firmado pelo IPCA/FAESP com a Universidade de Extremadura – Espanha.

Registro, ainda, a necessidade de encaminhamento formal do presente Parecer à Fundação Capes.

Assim sendo, passo ao seguinte voto:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, acolho os termos da solicitação e recomendo às Universidades qualificadas, integrantes da relação da Capes, que analisem os documentos dos docentes relacionados no corpo do processo.

Brasília (DF), 7 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente